



Número: **0600270-04.2026.6.02.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **21/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. NEGATIVA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA (EMBARGANTE)	
	ANDRE DE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (EMBARGADA)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10510305	05/09/2026 07:53	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600270-04.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE ARAUJO FERREIRA - AL22458

EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.

A competência material da Justiça Eleitoral é aferida, segundo a teoria da asserção, com base na causa de pedir e nos fatos narrados na petição inicial.

O reconhecimento, em tese, de conteúdo eleitoral para fins de definição da competência não implica exame do mérito. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e a incidência da imunidade parlamentar material devem ser apreciadas após o contraditório e a instrução.

Não há obscuridade quando o acórdão distingue o exame abstrato da competência da análise concreta das teses de mérito. A discordância da parte com a solução adotada não autoriza a rediscussão da matéria em embargos de declaração.

Aplica-se ao prequestionamento o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS integralmente, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.



1. Relatório

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA** (ID 10496524) em face do v. acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte Regional Eleitoral (ID 10496035), formalizado em sessão presencial de 20 de agosto de 2026, conforme a respectiva certidão de julgamento (ID 10496045).

Na origem, o **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)** ajuizou representação eleitoral por suposta **propaganda eleitoral antecipada negativa**, com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor do ora embargante, Deputado Estadual e dirigente partidário (ID 10465695).

A inicial narrou que o representado veiculou, em seu perfil oficial na rede social Instagram (@cabobebeto), vídeo no qual reagiu a discurso proferido em comissão parlamentar federal, ocasião em que terceiro proferiu ofensas contra o Senador Renan Filho, pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, atribuindo-lhe condutas de cunho delituoso.

Na oportunidade, o representado exibiu ostensivamente à câmera um par de algemas reais e afirmou que estariam prontas e à disposição, sob legenda correspondente, conduta que, segundo a agremiação autora, transcendeu a mera crítica política e incutiu no eleitorado a pecha de desonestidade e sujeição a prisão do pré-candidato adversário.

Em pronunciamento monocrático inicial (ID 10465647), o eminente Desembargador Relator originário extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por vislumbrar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, antes mesmo da apreciação da liminar, da citação do representado ou da abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Entendeu que a manifestação estaria adstrita ao debate político-administrativo e abrangida pela imunidade parlamentar material, carecendo de viés eleitoral imediato diante da ausência de pedido explícito de voto ou menção direta ao pleito vindouro.

Irresignado, o MDB/AL interpôs **recurso eleitoral** (ID 10466849), sustentando a competência material da Justiça Eleitoral à luz da causa de pedir deduzida, a desnecessidade de pedido explícito de voto para a configuração de propaganda antecipada negativa quando evidenciada grave desqualificação da honra e da imagem de pré-candidato, bem como a inaplicabilidade da imunidade material para amparar ato autônomo e desvinculado do estrito exercício funcional.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 10476458), defendendo a manutenção da decisão terminativa ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para regular instauração do contraditório.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer (ID 10488946), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, ao fundamento de que a competência é balizada pela teoria da asserção, com base na narrativa da peça vestibular, impondo-se a cassação da decisão terminativa e a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para citação e instrução.



Submetido o recurso a julgamento pelo Tribunal Pleno, esta Corte Regional, por maioria de votos, vencido o Relator, deu provimento ao recurso eleitoral para anular a decisão monocrática terminativa e reconhecer a competência material da Justiça Eleitoral, determinando o retorno dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda para apreciação dos pedidos pendentes, citação do representado, regular instrução e posterior julgamento de mérito, lavrando-se o acórdão de ID 10496035, nos termos do voto desta Relatora designada.

Em suas razões de embargos de declaração (ID 10496524), o embargante alega a ocorrência de **obscuridade** no acórdão embargado quanto à delimitação entre o juízo de competência e o exame de mérito.

Sustenta que o Colegiado teria adotado critério dúbio de cognição ao selecionar aspectos fáticos concretos da postagem — divulgação em pré-campanha, imputações criminosas, exibição de algemas e fala própria — para assentar, em tese, a competência eleitoral, enquanto remeteu ao exame de mérito os elementos contextuais suscitados pela defesa — origem em fala parlamentar na Câmara dos Deputados, crítica à gestão de Ministro de Estado e imunidade parlamentar.

Postula a concessão de efeitos infringentes para restabelecer a extinção terminativa do feito ou, subsidiariamente, o esclarecimento analítico dos critérios adotados, suscitando o prequestionamento explícito de normas constitucionais e infraconstitucionais.

A Procuradoria Regional Eleitoral registrou sua expressa ciência quanto ao acórdão colegiado proferido (ID 10496669).

Devidamente intimado, o embargado MDB/AL apresentou contrarrazões (ID 10498227), aduzindo que o julgado é claro e coerente, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que a distinção entre o juízo abstrato de competência e a análise fático-probatória de mérito decorre da teoria da asserção. Requereu, assim, a integral rejeição dos aclaratórios, diante do alegado intuito de rejugamento da causa.

A Procuradoria Regional Eleitoral deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de parecer.

É o relatório.

VOTO

2. Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, sendo tempestivos e considerando que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal exigidos pela legislação de regência.

Verifica-se, de igual modo, a regularidade da **representação processual** do embargante, outorgada ao patrono subscritor por meio de instrumento de mandato regularmente juntado aos autos (ID 10476459).

O interesse recursal e a legitimidade para recorrer decorrem diretamente da sucumbência experimentada no julgamento colegiado que reformou o decreto de extinção terminativa que lhe aproveitava. Ademais, a invocação formal de vício de obscuridade na fundamentação do julgado viabiliza o conhecimento da irresignação com fundamento no artigo 275 do Código Eleitoral e no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabendo a este Órgão Plenário avançar sobre o exame das matérias deduzidas.



3. Mérito – Inexistência de Obscuridade e Inviabilidade de Efeitos Infringentes

No mérito, a pretensão integrativa deduzida pelo embargante não comporta acolhimento, pois o v. acórdão embargado (ID 10496035) não padece de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo equacionado a questão jurídica controvertida de maneira expressa, congruente e suficientemente fundamentada.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e cognição estrita, destinado a sanar vícios intrínsecos de inteligibilidade, coerência lógica ou completude do pronunciamento judicial, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e do artigo 275 do Código Eleitoral. Não se prestam, portanto, a instaurar nova discussão sobre teses jurídicas regularmente dirimidas pelo Colegiado, tampouco a viabilizar a revisão do mérito do julgamento sob o pretexto de integração.

A obscuridade apta a autorizar o manejo dos aclaratórios é aquela decorrente de redação ininteligível, truncada ou ambígua no próprio corpo da decisão, capaz de impedir a exata compreensão da *ratio decidendi* ou do comando dispositivo.

Diversamente, a discordância da parte sucumbente quanto à orientação jurídica adotada pela maioria julgadora, assim como a inconformidade com os fundamentos lógico-jurídicos expostos no voto condutor, não configura vício integrativo, devendo ser veiculada pelos recursos cabíveis perante as instâncias superiores.

No caso, o embargante sustenta a existência de suposta obscuridade metodológica, ao argumento de que o voto vencedor teria valorado elementos concretos da narrativa inicial para firmar a competência da Justiça Eleitoral, enquanto teria relegado ao exame de mérito as circunstâncias de fato invocadas pela defesa, especialmente a origem do debate em pronunciamento parlamentar na Câmara dos Deputados e a invocação da imunidade parlamentar material (ID 10496524).

Razão não lhe assiste. O acórdão embargado foi expresso ao adotar a **teoria da asserção** (*in status assertionis*) como diretriz para a fixação da competência material desta Justiça Especializada.

Conforme assentado no julgado, as condições da ação e os pressupostos processuais, inclusive a competência em razão da matéria, são aferidos em abstrato, a partir da moldura fática delineada na petição inicial e dos pedidos formulados pelo autor (ID 10465695).

Sob esse prisma, o voto vencedor identificou na peça vestibular a narrativa de conduta praticada em período pré-eleitoral, por agente político e dirigente partidário adversário, dirigida contra notório pré-candidato ao Governo do Estado no pleito de 2026, com imputação de graves condutas delituosas e emprego de elementos cênicos próprios, consubstanciados na exibição física de algemas reais e na afirmação expressa de que estariam prontas e à disposição (ID 10465695).

Tais alegações, consideradas em abstrato e admitidas provisoriamente como verdadeiras para fins estritos de fixação da competência, amoldam-se, em tese, à hipótese de **propaganda eleitoral antecipada negativa**, atraindo a jurisdição eleitoral para o processamento da lide.

Não há, portanto, incongruência ou critério dúbio no julgado. A valoração realizada pelo Colegiado nessa fase preliminar recaiu sobre a **narrativa fática deduzida na inicial**, a fim de verificar se a causa de pedir continha substrato eleitoral em tese apto a justificar a atuação da Justiça Eleitoral.

De outro lado, a verificação da veracidade das alegações, da efetiva ocorrência do ilícito eleitoral, do contexto político-administrativo invocado pela defesa e da configuração concreta do nexos funcional indispensável à incidência da **imunidade parlamentar material** constitui matéria própria do **mérito da demanda**.

Com efeito, a extinção prematura da representação na origem, antes mesmo da citação do representado e da



regular formação da relação jurídica processual, inviabilizou a instrução probatória e o pleno contraditório sobre os fatos controvertidos. Conforme expressamente pontuado no acórdão, a alegação defensiva de imunidade material (artigo 53, *caput*, e artigo 27, parágrafo 1º, da Constituição Federal), quando referente a manifestações proferidas fora dos recintos legislativos, exige a demonstração de liame direto com o exercício do mandato, não podendo ser acolhida de plano como causa de incompetência absoluta.

Desse modo, a remessa da causa ao Juízo Auxiliar da Propaganda decorre da impossibilidade de supressão de instância e da necessidade de assegurar às partes a produção de provas e o debate sob o crivo do contraditório. O reconhecimento da competência material da Justiça Eleitoral não implicou afirmação de procedência da representação, tampouco prejulgamento quanto à ilicitude da manifestação ou ao afastamento das prerrogativas parlamentares, matérias que serão oportunamente apreciadas após regular instrução.

A fundamentação do acórdão embargado mostra-se, portanto, harmônica, inteligível e suficiente. A pretensão do embargante traduz, em verdade, inconformismo com a solução adotada e busca a reforma do julgado mediante a concessão de **efeitos infringentes**, providência incompatível, no caso, com a via dos embargos de declaração regida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Prequestionamento e Dispositivo

Quanto ao pleito de **prequestionamento** deduzido nas razões recursais (ID 10496524), o órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os dispositivos normativos suscitados pelos litigantes, bastando que fundamente de maneira clara e suficiente a solução jurídica conferida à controvérsia.

Na hipótese, o v. acórdão de ID 10496035 enfrentou de modo completo e fundamentado as matérias jurídicas relevantes para a resolução da controvérsia, inexistindo negativa de vigência ou contrariedade aos artigos 275 do Código Eleitoral, 1.022 do Código de Processo Civil, 36, parágrafo 3º, e 96 da Lei nº 9.504/1997, bem como aos artigos 27, parágrafo 1º, e 53, *caput*, da Constituição Federal.

De todo modo, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou expressamente o **prequestionamento ficto**, nos termos do artigo 1.025 do CPC, segundo o qual se consideram incluídos no acórdão os elementos e dispositivos suscitados pela parte embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, caso o Tribunal Superior competente reconheça a existência de eventual vício formal. Assim, a oposição dos aclaratórios mostra-se suficiente para resguardar o acesso recursal às instâncias extraordinárias, nos termos do referido dispositivo.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **REJEITÁ-LOS** integralmente, mantendo inalterados os termos do v. acórdão de ID 10496035, com o consequente prosseguimento do feito mediante o pronto retorno dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda para os devidos fins de direito.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália Franca Von Sohsten**

Relatora



